



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5126390-42.2023.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL-PGFN)

AGRAVADA: SANPERES AVALIAÇÃO E VISTORIAS EM VEÍCULOS LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de ***Agravo de Instrumento***, com pedido de liminar, interposto pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL-PGFN)** contra a decisão (processo nº.5186870-20, movimento 77) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, *Dr. Jonas Nunes Resende*, nos **autos da ação de recuperação judicial** requerida pela empresa **SANPERES AVALIAÇÃO E VISTORIAS EM VEÍCULOS LTDA**.

Na decisão atacada, dentre outros comandos, o magistrado dirigente homologou o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa agravada (processo nº.5186870-20, movimento 77).

Irresignada, a União (Fazenda Nacional – PGFN) agravou de instrumento (movimento 01).

Em suas razões, sustenta que a decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada, independentemente da comprovação de sua regularidade fiscal, afastando a exigência das certidões negativas de débitos tributários, contraria o dispositivo legal do artigo 57 da Lei n. 11.101/2005.

Discorre sobre a recuperação judicial e a obrigação de apresentar certidões de regularidade fiscal, a fim de comprovar os meios pelos quais a empresa pretende demonstrar como sanará suas contas e a viabilidade da sua recuperação, mormente no caso dos autos em que os débitos inscritos em dívida ativa em nome da agravada atingiram o montante de R\$

14.326.858,33 (quatorze milhões, trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos).

Fala sobre o parcelamento específico para empresas em recuperação judicial, a alteração da Lei nº 14.112/2020 e a impossibilidade de relativização da exigência contida no art. 57 da Lei 11.101/2005; sobre a violação ao art. 57 da Lei 11.101/2005, art 3º da Lei 14.112/2020, arts. 10-A, 10-B e 10-C da Lei 10.522/2002, art. 191-A do CTN, art. 5º, *caput*; art. 170, IV e art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10/STF.

Aduz que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso para suspender a parte da decisão que afastou a exigência das certidões de regularidade fiscal da Agravada ou, subsidiariamente, para suspender a execução do plano de recuperação judicial, proibindo qualquer pagamento aos credores quirografários, sem preferência sobre créditos tributários em sede de falência hipotética, bem como qualquer alienação de ativos pelas agravadas, até o julgamento definitivo do presente recurso. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para condicionar a manutenção da recuperação judicial à apresentação das certidões de regularidade fiscal da Agravada, nos termos expostos.

Sem preparo, por disposição legal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, ao receber o Agravo de Instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de seu provimento (CPC, art. 995, parágrafo único), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Obtempero que com relação ao deferimento ou indeferimento de medidas liminares, deverá o julgador, mediante cognição sumária das provas previamente constituídas pela parte, apreciar apenas a viabilidade de concessão ou não da medida de acordo com os requisitos autorizadores para tal fim, não se fazendo um prejulgamento do mérito recursal ou da ação, pois tal será analisado somente em ocasião oportuna.

No caso dos autos, em cognição superficial do feito, em que pese os diversos argumentos expostos nas razões recursais, destaco que a decisão do magistrado de origem não trará prejuízo irreversível ou de difícil reparação ao agravante, eis que a homologação do plano de recuperação fiscal não impedirá a persecução de eventuais créditos de natureza tributária pelas vias próprias.

Na mesma esteira, a princípio, não restou evidente a probabilidade do direito, eis que o comando atacado está em consonância com o entendimento desta Egrégia Corte e do Superior

Tribunal de Justiça, no sentido de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. (...). 3. A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedentes. (...). 5. Agravo interno desprovido. **(STJ - AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.)**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Nos termos do artigo 47, da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. A orientação do egrégio STJ, mais consentânea com a realidade social confere interpretação teleológica e axiológica aos art. 57 da LRJF e art. 191-A do CTN, de modo a dispensar para efeito de homologação de plano de recuperação e conseqüente concessão de Recuperação Judicial, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários. 3. A homologação do plano e a conseqüente concessão da recuperação judicial não representa prejuízo ao Fisco, uma vez que eventuais créditos de natureza tributária poderão ser perseguidos pelas vias próprias (artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05). **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de**

Instrumento 5457638-53.2021.8.09.0105, Rel. Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 6ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2022, DJe de 07/02/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. NÃO PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. (...). 2. Consoante a orientação jurisprudencial emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, não deve prosperar a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano de recuperação judicial, por consistir em óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5412488-85.2022.8.09.0017, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 17/10/2022, DJe de 17/10/2022)

Desse modo, de uma análise perfunctória dos autos, não verifico a presença dos requisitos ensejadores da tutela pleiteada liminarmente, porquanto não restou evidente a probabilidade do direito e nem a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, bases jurídicas de sustentação do direito invocado.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em exame.

Cientifique-se o juízo de origem.

Intime-se a agravada para, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil, oferecer resposta.

Dê-se vista a douta Procuradoria-Geral da Justiça para, caso queira, emita parecer.

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, 05 de março de 2023.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(344/LRF)